

schneider,  
pugliese,

Informativo  
**schneider, pugliese,**



## Sumário

<b>STF</b> .....	<b>4</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>4</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (19/04/2024 A 26/04/2024) .....	4
1) STF retira de pauta discussão sobre a constitucionalidade da preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário (RE 1326559 – Tema 1220) .....	4
2) STF analisará admissibilidade de ADPF para questionar vedação de alegação de compensação tributária em sede de embargos à execução (AgInt na ADPF 1.023) .....	5
3) STF analisará nova modulação de efeitos em decisão quanto à inconstitucionalidade da lei municipal na qual se excluiu os tributos federais da base de cálculo do ISS (Segundos EDs na ADPF 189).....	5
4) STF retira de pauta discussão sobre a constitucionalidade de taxa de fiscalização de transporte de grãos e de fundo estadual para rodovias do Estado do Maranhão (ADI 7407) .....	6
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>7</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (12/04/2024 A 19/04/2024) .....	7
1) STF diverge sobre omissão em acórdão que declarou a inconstitucionalidade de norma de TO que instituiu cobrança sobre operações destinadas a outros estados ou ao exterior (2º EDs na ADI 6365).....	7
2) STF analisa divergência sobre a imunidade recíproca relativa ao IPTU em relação à imóvel da União utilizada por concessionária privada (AgInt nos EDV no RE 1412662).....	7
<b>STJ</b> .....	<b>9</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>9</b>
1ª TURMA – 23/04/2024 - 14H .....	9
1) STJ analisará possível omissão de decisão do TRF-3 que afastou multa aduaneira em razão de reexportação da aeronave (AgInt no AREsp 2436894) .....	9
2ª TURMA – 23/04/2024 - 14H .....	10
1) STJ analisará prescrição de valores depositados a título da extinta contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) (AgInt no REsp 1503962).....	10
1ª SEÇÃO – 24/04/2024 - 14H .....	10
1) STJ analisará se existe proveito econômico mensurável quando há exclusão de corresponsável do polo passivo de execução fiscal (REsp 1880560).....	10
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>11</b>
2ª TURMA – 16/04/2024 - 10H .....	11
1) STJ determina que TRF-1 analise a (i)legalidade do indeferimento de benefício fiscal de crédito-prêmio de IPI sobre exportação realizada anteriormente a dezembro de 1989 (REsp 1993180) .....	11
2) STJ não conhece de recurso que discute se a constrição de bens ou de direitos do devedor fiduciante requer a anuência prévia do credor fiduciário (REsp 2022819).....	12
3) STJ define que a dedução do PAT está limitada ao percentual de 4% do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica (REsp 2054909).....	12
4) STJ entende que verba paga a título de ajuda compensatória não deve sofrer incidência do Imposto de Renda (AREsp 2434340) .....	13
5) STJ não conhece de discussão sobre o creditamento de PIS/Cofins sobre despesas de taxas de administração de cartões, marketing, publicidade e propaganda (AREsps 2483347 e 2550867) .....	13
2ª TURMA – 16/04/2024 - 14H .....	14
1) STJ retira de pauta julgamento sobre o prazo prescricional aplicável às multas aduaneiras em sede de processos administrativos (REsp 1942072) .....	14

2) STJ retira de pauta julgamento acerca da possibilidade de a multa aduaneira imposta em razão de atraso na prestação de informações ser extinta em razão de prescrição intercorrente (REsps 2120479 e 2002852).	15
1ª SEÇÃO – 18/04/2024 - 14H .....	15
1) STJ entende pela desnecessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento (Tema Repetitivo 769).....	15
2) STJ entende que não há omissão no acórdão que impossibilitou a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (EDs no Tema Repetitivo 1182).....	16
3) STJ entende que não há omissão no acórdão que firmou que o IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras (EDs no Tema Repetitivo 1160).....	17

# Informativo STF

## STF

### 1 – Pautas de julgamento

*Julgamento Virtual (19/04/2024 a 26/04/2024)*

**1) STF retira de pauta discussão sobre a constitucionalidade da preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário (RE 1326559 – Tema 1220)**

---

<b>Relator(a):</b>	Min. Dias Toffoli
<b>Partes:</b>	Adolfo Manoel da Silva e Advogados Associados x União
<b>Status:</b>	O feito foi retirado de pauta antes do início do julgamento virtual. Não há expectativa de nova inclusão no calendário de julgamento.
<b>Detalhamento:</b>	<p>Discute-se, no tema de repercussão geral, se é constitucional a preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.</p> <p>Na origem, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a preferência em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 146, inciso III, b, da CF/1988, combinado com o artigo 186 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.</p> <p>O recorrente defende a constitucionalidade do §14 do art. 85 do CPC, na medida em que o art. 146, III, b, da Constituição Federal determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, enquanto o dispositivo considerado inconstitucional trata de honorários advocatícios.</p>


[Voltar para o sumário](#)

**2) STF analisará admissibilidade de ADPF para questionar vedação de alegação de compensação tributária em sede de embargos à execução (AgInt na ADPF 1.023)**

---

**Relator(a):** Min. Dias Toffoli

**Requerente:** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB

**Status:**  O relator votou para desprover o agravo sob o fundamento de que a matéria debatida importaria violação reflexa à Constituição Federal, bem como reiterou que o tema já foi pacificado pelo STJ no EREsp 1.795.347/RJ, que vedou a alegação de compensação tributária em sede de embargos à execução.

**Detalhamento:** O agravo discute a possibilidade de, por meio de ADPF, pleitear interpretação conforme à Constituição Federal a fim de estabelecer o entendimento sobre a possibilidade de o contribuinte apresentar, como defesa, a alegação de compensação tributária, seja esta homologada ou não, em sede de embargos à execução fiscal.

O relator, em decisão monocrática, não conheceu da ADPF, sob o fundamento de que não cabe arguição para, como sucedâneo recursal ou ação rescisória, reverter precedente estabelecido pelo STJ no EREsp 1.795.347/RJ, no que uniformizou a interpretação da legislação infraconstitucional, respeitando sua competência constitucional.

Diante dessa decisão, agravou o CFOAB, no que reiterou a competência constitucional do STF para analisar a questão, uma vez que o art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/1980 viola o princípio da isonomia, conforme artigo 5º, caput, da CF/88, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme o artigo 5º, LV, da CF/88, além dos princípios da economia processual, da celeridade processual e da proibição de denegação de justiça, conforme artigo 5º, LXXVIII, da CF/88.


[Voltar para o sumário](#)

**3) STF analisará nova modulação de efeitos em decisão quanto à inconstitucionalidade da lei municipal na qual se excluiu os tributos federais da base de cálculo do ISS (Segundos EDs na ADPF 189)**

---

**Relator(a):** Min. Edson Fachin

**Partes:** Município de Barueri x Distrito Federal

**Status:**  O relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, votou para retificar o termo inicial da modulação de efeitos, de maneira que a exclusão dos tributos federais da base de cálculo do ISS cobrado pelo Município de Barueri deve passar a surtir efeitos a partir de 15/12/2015, e não mais a partir de 15/08/2020.

Divergiu o Ministro Dias Toffoli, sob o argumento de que a legislação municipal vigorava à época sob presunção de constitucionalidade, de

maneira que a atribuição efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade geraria um impacto injusto para os contribuintes.

**Detalhamento:** Discute-se, nos embargos de declaração, a possibilidade de ser retificado o termo inicial da modulação de efeitos do STF, a fim de que a decisão de inconstitucionalidade passe a surtir efeitos a partir da data de concessão da medida cautelar nos autos da ADPF, qual seja, 15/12/2015.

O Município defende que a retificação na data se faz necessária, uma vez que sofreu considerável impacto financeiro e orçamentário em razão da declaração de inconstitucionalidade.

Vale lembrar que o STF, em 2020, havia julgado inconstitucional lei do Município de Barueri na qual se excluiu os tributos federais da base de cálculo do ISS.

Em 2023, após a oposição de embargos de declaração pelo Município, o STF modulou os efeitos de sua decisão a fim de que o julgado tivesse eficácia a partir da data de publicação da ata do julgamento de mérito da demanda, qual seja, 15/08/2020.

[Voltar para o sumário](#)

#### 4) STF retira de pauta discussão sobre a constitucionalidade de taxa de fiscalização de transporte de grãos e de fundo estadual para rodovias do Estado do Maranhão (ADI 7407)

---

**Relator(a):** Min. Cármen Lúcia

**Requerente:** Partido Novo

**Status:** O feito foi retirado de pauta antes do início do julgamento virtual. Não há expectativa de nova inclusão no calendário de julgamento.

**Detalhamento:** A ação discute a constitucionalidade de lei do Estado do Maranhão que instituiu a “Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos – TFTG” e criou o “Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão – FEPRO.

O autor defende que a legislação impugnada instituiu a TFTG com base de cálculo idêntica à de imposto (ICMS) e desvinculada do valor da atividade a que ela se prestaria a remunerar.

Além disso, a taxa teria destinação diversa do custeio do exercício do poder de polícia, sendo destinada a compor o FEPRO.

Por fim, o autor sustenta que a mencionada lei instituidora desconsidera a imunidade das operações de exportação impondo também sobre essas operações a mencionada “taxa”.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – Resultados de julgamento

*Julgamento Virtual (12/04/2024 a 19/04/2024)*

### 1) STF diverge sobre omissão em acórdão que declarou a inconstitucionalidade de norma de TO que instituiu cobrança sobre operações destinadas a outros estados ou ao exterior (2º EDs na ADI 6365)

---

**Relator(a):** Min. Luiz Fux

**Embargante:** Governador do Estado de Tocantins

**Status:** O relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, apresentou voto para desprover os Embargos de Declaração, sob o argumento de que o acórdão não incorreu em vícios aptos a ensejarem o acolhimento dos aclaratórios.



Já o Ministro Flávio Dino acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin divergiu, no que votou para modular os efeitos da decisão do STF na ação direta a fim de que produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento do mérito.

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se há omissão no acórdão de julgamento do STF que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei estadual 3.617/2019, do Tocantins, que impõem aos produtores do estado o pagamento de 0,2% sobre o valor das operações de saídas interestaduais, inclusive com destino à exportação, para compor o Fundo Estadual de Transporte (FET).

O Estado do Tocantins defende que a ação deve ser extinta, por perda de objeto, em razão da superveniência da Lei Estadual 4.303/2023, ou que, ao menos, sejam modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

[Voltar para o sumário](#)

### 2) STF analisa divergência sobre a imunidade recíproca relativa ao IPTU em relação à imóvel da União utilizada por concessionária privada (AgInt nos EDV no RE 1412662)

---

**Relator(a):** Min. Alexandre de Moraes

**Partes:** MRS Logística S/A X Município de Ibirite

**Status:** O relator, Ministro Alexandre de Moraes, apresentou voto para negar provimento ao recurso, sob o argumento de que o Agravo Interno não



apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices anteriormente aplicados.

Já o Ministro Dias Toffoli, acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, divergiu para determinar o retorno dos autos à origem em razão do Tema 1297 da Repercussão Geral, que discute a mesma temática objeto do recurso.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se há similitude, ou não, entre os acórdãos do STF que trata sobre a tese de concessão de imunidade recíproca relativa ao IPTU a imóvel de propriedade da União utilizado por concessionária privada na consecução de serviço publicado.

A Agravante defende que demonstrou a inaplicabilidade dos Temas nº 437 e 385, pois, diferentemente do caso concreto específico objeto dos referidos Temas, ela exerce serviço público essencial, em imóvel de propriedade da União (i.e. estrada de ferro e respectiva faixa de domínio, oficinas, estações de transbordo de carga, pátios ferroviários) afeto à prestação do serviço de transporte ferroviário de carga (art. 21, inciso XII, d, CF) e em regime de exclusividade.

Por esse motivo, a Agravante defende que faz jus à imunidade recíproca.

[Voltar para o sumário](#)



# Informativo STJ

## STJ

### 1 – Pautas de Julgamento

1ª Turma – 23/04/2024 - 14h

**1) STJ analisará possível omissão de decisão do TRF-3 que afastou multa aduaneira em razão de reexportação da aeronave (AgInt no AREsp 2436894)**

**Relator(a):** Min. Sérgio Kukina

**Partes:** Tam Linhas Aéreas S/A x Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se o Tribunal de origem, ao afastar a multa aduaneira imposta à Tam S/A ante a ausência de guia de importação, foi omissivo quanto ao fato de que a apresentação do bem (aeronave) é requisito para a sua reexportação.

‘

A agravante defende que o Tribunal de origem registrou expressamente nos autos que os documentos juntados pela empresa comprovam a reexportação extemporânea das aeronaves, sendo que o descumprimento do prazo previsto para o regime de admissão temporária não descaracterizaria a reexportação.

Já a Fazenda Nacional sustenta que o Tribunal foi omissivo em relação ao argumento de que a aeronave não foi submetida à fiscalização (apresentação do bem para posterior deferimento da reexportação), de modo que tampouco fora apresentado qualquer documento hábil (com

ressonância nas searas jurídicas) emitido por autoridade aeroportuária que viesse a caracterizar a efetiva saída da aeronave do Brasil.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 23/04/2024 - 14h

**1) STJ analisará prescrição de valores depositados a título da extinta contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) (AgInt no REsp 1503962)**

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

**Agravante:** Usina Açucareira Ester S/A x Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se os valores depositados referentes à extinta contribuição e adicional devidos ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), nas operações realizadas no mês de julho/1989, devem ser convertidos em renda da União.



A agravante sustenta o argumento de prescrição do crédito tributário, tendo em vista que o depósito foi levantado em 28/11/2000 e, até o momento, não teria sido ajuizada Execução Fiscal pela União, razão pela qual houve prescrição para o exercício do direito de cobrança do crédito tributário.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 24/04/2024 - 14h

**1) STJ analisará se existe proveito econômico mensurável quando há exclusão de corresponsável do polo passivo de execução fiscal (EResp 1880560)**

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Sistema Associado de Comunicação S/A x Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se nos Embargos de Divergência se existe ou não proveito econômico mensurável na hipótese de exclusão de corresponsável do polo passivo de Execução Fiscal redirecionada.



Ademais, o embargante requer que a 1ª Seção do STJ defina a necessidade de fixar os honorários de sucumbência decorrentes do reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa embargante sobre o valor atualizado da Execução Fiscal indevidamente redirecionada, respeitados os percentuais previstos no § 3º do art. 85 do CPC.

## 2 – Resultados de Julgamento

2ª Turma – 16/04/2024 - 10h

### 1) STJ determina que TRF-1 analise a (i)legalidade do indeferimento de benefício fiscal de crédito-prêmio de IPI sobre exportação realizada anteriormente a dezembro de 1989 (REsp 1993180)

---

<b>Relator(a):</b>	Min. Francisco Falcão
<b>Partes:</b>	Fazenda Nacional x Volvo do Brasil Veículos LTDA.
<b>Resultado:</b>	<p>A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial do contribuinte para dar parcial provimento e conheceu parcialmente do recurso fazendário para também dar parcial provimento.</p> <p>O relator entendeu que o Tribunal de origem deixou de enfrentar a (im)procedência das justificativas para a não aprovação dos instrumentos contratuais pela CACEX sob a perspectiva jurídica, ao simplesmente determinar a reapreciação dos contratos pela Administração Pública.</p> <p>Assim, determinou que cabe ao Tribunal de origem analisar a (i)legalidade da não aprovação da documentação apresentada pela contribuinte, em virtude da ausência de autorização específica em relação aos embarques de mercadorias posteriores a 31 de dezembro de 1989.</p>

<b>Detalhamento:</b>	<p>Discute-se, no recurso, se o Tribunal de origem deveria, ou não, ter determinado à CACEX que reanalisasse os pedidos do contribuinte acerca do aproveitamento dos valores existentes a título de crédito-prêmio de exportação em razão de operações de compra e venda mercantil realizadas anteriormente a dezembro de 1989.</p> <p>O contribuinte defende que deve ser reconhecido, no mérito, o seu direito ao crédito-prêmio de IPI sobre exportações objeto de obrigações contratuais firmadas antes de dezembro/1989, mas cujos desembarços ao exterior ocorreram após janeiro de 1990.</p> <p>Já a Fazenda defende que inexistente tal direito, uma vez que o contribuinte não teria cumprido os requisitos e apresentado os documentos comprobatórios para usufruir do benefício.</p>
----------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 2) STJ não conhece de recurso que discute se a constrição de bens ou de direitos do devedor fiduciante requer a anuência prévia do credor fiduciário (REsp 2022819)

---

**Relator(a):** Min. Teodoro Silva Santos

**Partes:** Fazenda Nacional x Josinaldo Mendes de Matos

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, não conheceu ao recurso especial fazendário. O julgamento ocorreu sem destaques ou debates por parte dos Ministros, de maneira que o relator não proclamou o seu voto.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se a constrição do bem móvel ou imóvel ou dos direitos do devedor fiduciante requer a anuência prévia do credor fiduciário (instituição financeira).



A Fazenda defende que tal exigência não possui previsão legal. Argumenta que o devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, inciso VIII, da Lei das Execuções Fiscais, que permite a constrição de direitos e ações.

Além disso, impor tal requisito à penhora requerida criaria ônus desarrazoado à Fazenda para satisfação do crédito público.

[Voltar para o sumário](#)

## 3) STJ define que a dedução do PAT está limitada ao percentual de 4% do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica (REsp 2054909)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Fazenda, sob o entendimento de deve-se diferenciar dois momentos distintos no cálculo da dedução das despesas incorridas no âmbito do PAT: **(i)** a definição do lucro tributável e **(ii)** a definição do tributo devido. Assim, definido o lucro tributável, deve-se seguir com a dedução das despesas do PAT, não podendo esta, isoladamente, exceder 4% do IRPJ devido.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se o contribuinte empregador tem o direito de promover a dedução do incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável sem as restrições impostas pelo Decreto nº 10.854/2021.



O contribuinte defende que o art. 186 do Decreto nº 10.854/2021, a pretexto de alterar o § 1º do art. 645, do RIR/18, restringiu, sem previsão em lei, a possibilidade de dedução das despesas do PAT de que trata o art. 641.

Já a Fazenda defende que o Decreto não fere o Princípio da Legalidade, uma vez que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de se conceder ao Executivo maior liberdade no exercício do poder regulamentar em matéria tributária.

[Voltar para o sumário](#)

#### **4) STJ entende que verba paga a título de ajuda compensatória não deve sofrer incidência do Imposto de Renda (AREsp 2434340)**

---

<b>Relator(a):</b>	Min. Mauro Campbell Marques
<b>Partes:</b>	Fazenda Nacional X Sindicato dos Trabalhadores de São José dos Campos
<b>Resultado:</b>	A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo fazendário para conhecer parcialmente do recurso especial e nessa extensão negar-lhe provimento. O relator a parcela financeira designada de "ajuda compensatória" tem a natureza jurídica de indenização, destinando-se a reconstituir a perda patrimonial do trabalhador e os próprios prejuízos advindos da suspensão do contrato de trabalho.

#### **Detalhamento:**



Discute-se, no recurso, se a verba paga a título de ajuda compensatória teria natureza salarial ou indenizatória para fins de incidência do Imposto de Renda.

A Fazenda defende que se trata de suspensão de contrato de trabalho, não tendo havido ruptura do vínculo empregatício, de modo que a verba teria a função de manutenção da subsistência de cada empregado, como se estivesse recebendo salário, não tendo, portanto, caráter indenizatório.

Sustenta também que as hipóteses de isenção do imposto de renda necessitam de previsão expressa em lei, não sendo o caso dos autos.

[Voltar para o sumário](#)

#### **5) STJ não conhece de discussão sobre o creditamento de PIS/Cofins sobre despesas de taxas de administração de cartões, marketing, publicidade e propaganda (AREsps 2483347 e 2550867)**

---

<b>Relator(a):</b>	Min. Mauro Campbell Marques
<b>Partes:</b>	Napoly Comercial de Veículos LTDA. e Calçados Bibi LTDA. X Fazenda Nacional
<b>Resultado:</b>	A Turma, à unanimidade, não conheceu dos recursos dos contribuintes.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates por parte dos Ministros, de maneira que o relator não proclamou o seu voto.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se o contribuinte tem o direito de tomar créditos das contribuições PIS e COFINS sobre **(i)** as despesas das taxas de administração dos cartões de créditos/débitos e sobre as despesas de marketing, publicidade e propaganda; e **(ii)** os gastos incorridos com gastos legais exigidos por órgãos regulamentadores de atividade industrial.



O contribuinte defende que referidos gastos são classificados como insumos, pois essenciais à relevantes para a consecução de suas atividades, nos termos do REsp 1.221.170 julgado pela 1ª Seção do STJ ao rito dos repetitivos.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 16/04/2024 - 14h

### 1) STJ retira de pauta julgamento sobre o prazo prescricional aplicável às multas aduaneiras em sede de processos administrativos (REsp 1942072)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Jeferson de Oliveira de Paulo X Fazenda Nacional

**Status:** O julgamento do feito foi retirado de pauta por indicação do relator. Não há previsão de retorno do processo à pauta de julgamento.

**Detalhamento:** O recurso tem como controvérsia o prazo prescricional correto, em se tratando de procedimentos administrativos, aplicável às multas aduaneiras, no caso em razão da importação irregular de cigarros.



O contribuinte alega que não houve descumprimento de obrigação acessória, pois a importação sequer seria regular, tratando-se de importação proibida de cigarros.

Assim, não havia sequer uma obrigação acessória a ser cumprida, pois conforme previsto no Regulamento Aduaneiro, o caso era de proibição absoluta de importação, de forma que, inexistindo obrigação principal, inexistente também a acessória.

Defende, portanto, que a multa imposta terá caráter eminentemente sancionadora do ato ilícito praticado, a qual não é regida pelas regras de prescrição tributárias.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STJ retira de pauta julgamento acerca da possibilidade de a multa aduaneira imposta em razão de atraso na prestação de informações ser extinta em razão de prescrição intercorrente (REsps 2120479 e 2002852)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Hellmann Worldwide Logistics do Brasil LTDA.

**Status:** O julgamento do feito foi retirado de pauta por indicação do Ministro Mauro Campbell. Não há previsão de retorno do processo à pauta de julgamento.



O relator havia votado para conhecer parcialmente do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Já em relação ao recurso do contribuinte, votou para conhecer dele parcialmente e nessa parte negar-lhe provimento.

O Ministro não leu os fundamentos de seu voto em razão do pedido de vista do Ministro Mauro Campbell, no que justificou que o voto do relator diverge de precedente da 1ª Turma do STJ, sendo que o julgamento deverá retornar com o voto do Ministro Campbell.

Antes da suspensão do julgamento, o Ministro Herman Benjamin indicou ser desfavorável à prescrição nesse caso, mas optou por não antecipar o seu voto formalmente.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se a multa aduaneira imposta às empresas por atraso na prestação de informações sobre operações efetuadas ou sobre mercadorias transportadas (art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966) seria passível de prescrição intercorrente de que trata o §1º, art. 1º da Lei 9.873/1999.

A Fazenda defende que não existe previsão de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Fundamenta a Fazenda que, enquanto não for finalizado o processo administrativo fiscal, com o lançamento definitivo do crédito, o direito de cobrar não pode ser materializado e, assim, não há que se falar em fluência do prazo prescricional.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 18/04/2024 - 14h

## 1) STJ entende pela desnecessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento (Tema Repetitivo 769)

---

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Fazenda Nacional e outros X Granitex Tecnologia LTDA. e outros

**Resultado:** A Seção, à unanimidade, fixou as seguintes teses:

- i. No regime do CPC/2015, a penhora do faturamento, listada em 10º lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da existência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação pelo juiz de que tais bens são de difícil alienação. Finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem observância da ordem de classificação estabelecida em lei se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender nos termos do art. 835 § 1º do CPC/2015;
- ii. A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição de dinheiro;
- iii. Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015), e similarmente ao art. 620 do Código de 1973: **(a)** a autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais **(b)** a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito a autoridade judicial empregar o referido princípio, em abstrato, ou com base em simples alegações genéricas do executado.

**Detalhamento:**



A 1ª Seção do STJ definirá, no tema repetitivo: **(i)** a necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; **(ii)** se a equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constitui ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e **(iii)** se a caracterização da penhora do faturamento é medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

[Voltar para o sumário](#)

## **2) STJ entende que não há omissão no acórdão que impossibilitou a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (EDs no Tema Repetitivo 1182)**

---

**Relator(a):** Min. Benedito Gonçalves

**Partes:** Fast Indústria e outros X Fazenda Nacional

**Resultado:** A Seção, à unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração do contribuinte.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates por parte dos Ministros, de maneira que o relator não proclamou o seu voto.



**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se há omissão no acórdão de julgamento do STJ que firmou que não se pode excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.



Os contribuintes requerem: **(i)** a modulação de efeitos da tese repetitiva com eficácia pró-futuro, tendo em vista a alteração de jurisprudência da 1ª Seção do STJ; **(ii)** a manifestação da 1ª Seção acerca do fundamento de que não há diferenciação prática entre os benefícios fiscais de ICMS sob a ótica do Pacto Federativo; **(iii)** que seja definido o alcance da expressão “*finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico*” que permite a instauração de procedimento fiscalizatório pela Receita Federal; e **(iv)** que conste expressamente no acórdão que o direito do contribuinte de se valer dos benefícios fiscais de ICMS para dedução do IRPJ e CSLL mediante o cumprimento dos requisitos previstos no caput do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 alcança as operações comerciais referentes aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

[Voltar para o sumário](#)

### 3) STJ entende que não há omissão no acórdão que firmou que o IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras (EDs no Tema Repetitivo 1160)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Fertilizantes Piratini LTDA. e outros X Fazenda Nacional

**Resultado:** A Seção, à unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração do contribuinte.

**Detalhamento:** O julgamento ocorreu sem destaques ou debates por parte dos Ministros, de maneira que o relator não proclamou o seu voto.



Discute-se, no recurso, se há omissão no acórdão de julgamento do STJ que firmou que o IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional.

Os contribuintes defendem que o STJ se omitiu em investigar como se dá a composição das taxas pactuadas para as aplicações financeiras de renda fixa, situação que deixaria claro que não se trata de juros remuneratórios em sua totalidade.

Além disso, sustentam que a correção monetária não pode ser duas coisas ao mesmo tempo: “restauração” e “preservação do capital”, não sendo este base de cálculo do IRPJ e CSLL.

[Voltar para o sumário](#)